



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA-DECISÃO Nº 023/2022

PROCESSO Nº: 0490/2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 093068/2020 - OS nº 000914/2020

SUJEITO PASSIVO: SUPERMERCADOS DB LTDA

CGF: 24.030941-4 - CNPJ: 22.991.939/0030-32

ENDEREÇO: Av. Capitão Júlio Bezerra, nº 2108 - Bairro: Nossa Senhora Aparecida-Boa Vista/RR

PROCURADORA: MARIA DO CARMO MACHADO LIRA - CPF: 200.398.912-91 F: (92) 98802.3682

ENDEREÇO: Rua Álvaro Maia, nº 398 - Aparecida

REPRESENTANTE LEGAL - GERENTE DE LOJA: MORONI GOMES SOARES

CPF: 742.025.292-00 - Fone: 98100.0115

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: Elenilzo de Oliveira Bonfim.

EMENTA: ICMS - FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS - EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE VENDAS/SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADOS SEM O DESTAQUE DO IMPOSTO. APURADOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO. COMPROVADOS PELO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO EXTRAÍDO DO CONFRONTO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM AS INFORMAÇÕES DECLARADAS EM GIM E NO SPED FISCAL(FLS.03), NO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FISCAL(FLS.05/09), NOS ARQUIVOS CONSTANTES DO CD-MÍDIA(FLS.10) E RELACIONADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO(FLS.02). IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA PORÉM IMPROVIDA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário sobre a exigência do valor de R\$ 281.209,79 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e nove reais e setenta e nove centavos) lançado por meio do **Auto de Infração Nº 093068/2020, lavrado em 25/09/2020**, a título de ICMS, multa e juros, em decorrência da **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS EM RAZÃO DE VENDAS/SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTADOS SEM O DEVIDO DESTAQUE DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, APURADOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO**, referentes aos MESES de DEZEMBRO/2016 e DEZEMBRO/2017, DÉBITOS CONSTANTES DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(flz.03), detalhado no Relatório de Execução(flz.05/09), no Levantamento constante do CD-MÍDIA(flz.11) e relacionados no referido **Auto de Infração(flz.02)**.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 71, do RICMS - Decreto 4.335-E/2001, com a aplicação da **penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "a", da Lei Nº 059/93, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.**

Constam anexados ao processo os seguintes documentos: Relação de Documentos constantes do Auto de Infração(flz.01), Auto de Infração nº 093068/2020(flz.02), **Quadro Demonstrativo de Cálculos e Atualização Monetária de Valores a recolher(flz. 03)**, cópia da Ordem de Serviço nº 000914/2020(flz.04), Relatório de Execução de Ordem de Serviço(flz.05/09), cópia do CD-MÍDIA com os arquivos relativo à fiscalização(flz.10), cópia da RG do Gerente do DB - Sr. Maroni Gomes Soares(flz.11), cópia do Termo de Início de Fiscalização (flz.12), Termo de Encerramento de Fiscalização (flz. 13), encaminhamento do Auto

de Impugnação nº 93068/2020, para a Lei nº 13.128/2016, cópias do Edital e do Auto de Infração nº 093068/2020, Pedido de Prorrogação de Prazo para apresentação de defesa (fls.17 e 18/21), Pedido de Prorrogação de Prazo enviado da Chefia da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, para a Chefia da Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF com o devido deferimento (fls.22 e 23), Termo de Juntada da IMPUGNAÇÃO tempestiva do contribuinte/autuado (fls.24 e 25/30) e Relação com a descrição dos produtos (fls.31/44) e cópias da procuração passada da empresa Supermercado DB para a sua Procuradora MARIA DO CARMO MACHADO DE LIMA e de sua RG (fls.45 e 46/47). Despacho da Secretária da DPAF, justificando o equívoco na renumeração das folhas (fls.25 à 47) dos autos (fls.48).

Atentando que o contribuinte/autuado fora devidamente intimado do Auto de Infração nº 093068/2020 e de todos os atos do processo (fls. 02, 03, 12, 13 e 23) e IMPUGNOU o referido AI (fls.25/30) e anexos (fls.31/47), **arguindo em síntese o seguinte:**

2 - DAS PRELIMINARES DE NULIDADES:

2.1 - DA CIÊNCIA POR FUNCIONÁRIO SEM REPRESENTAÇÃO.

Assevera que o Termo de Início e o Auto de Infração foram assinado pelo funcionário da empresa Sr. Marônio Gomes Soares - CPF: 774.025.292.00, mas que não possui procuração para assinar pela empresa (fls.12 e 02). Que a Lei nº 072/94 em seu art. 35, c/c o art 47, inciso I, do Dec. 856/94, determinam que a ciência do auto de infração deve ser provada pela assinatura do sujeito passivo, ou seu mandatário ou preposto.

Que o a simples cópia do Auto de Infração juntamente com o relatório fiscal quando chegou às mãos do representante legal da empresa já havia decorrido parte do prazo oferecido para defesa. Que no dia 19 de outubro solicitou prorrogação de prazo e cópia integral do processo, mais que só consegui acesso aos documentos e planilhas no dia 03/11/2020, que deveria ter sido entregue no dia 25/09/2020, no ato da assinatura do processo fiscal.

Pelas razões expostas, com fundamento no art. 41 da lei nº 072/94 c/c o art.54, inciso III, do Decreto nº 856/94, pede a nulidade absoluta do auto de infração em razão do erro na assinatura do processo por pessoa sem a devida qualificação legal.

3. - DAS PRELIMINARES DE NULIDADE ABSOLUTA:

3.1 - DO CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CLAREZA DO LEVANTAMENTO.

Que a planilha que apura os supostos valores de ICMS não recolhidos não possui clareza. Não lista o número das notas fiscais de venda a consumidor que tiveram sua emissão sem o devido destaque do ICMS. Mostra somente o código dos produtos, a descrição, as quantidades, os valores da operação e o cálculo efetuado por eventual imposto que deixou de ser recolhido. No entanto, sem saber o número do documento fiscal, não há como a empresa conferir e comprovar o levantamento.

Que a planilha do exercício de 2016 traz um valor de ICMS a exigir de **R\$ 65.115,05**, e no auto de infração indica o valor de **R\$ 65.181,15**. Que no exercício de 2017 ocorre os mesmos erros, na Planilha aponta o montante de ICMS de **R\$ 67.774,37** e no auto de infração de **R\$ 65.115,05**. As planilhas não possuem clareza, não possui individualização quanto ao número das notas fiscais, não traz referência quanto a data (dia/mês /ano). Que é praticamente impossível entender o levantamento, conferir e comprovar os dados, e, poder apresentar defesa ou até mesmo reconhecer os eventuais valores apresentados. Por tudo o exposto, requer a nulidade do AI nº 93068/2020.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Lastreados nos fundamentos de fato e de direito e no **LEVANTAMENTO FISCAL**, referentes aos DÉBITOS dos MESES de DEZEMBRO/2016 e DEZEMBRO /2017, não pagos, conforme demonstrados na TABELA - QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(FLS.03), no RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FISCAL(fls..05/09), nos arquivos constantes do CD-MÍDIA(FLS.10), **lançados no Auto de Infração nº 093068/2020**(fls. 02), nos termos do art. 71, do RICMS/RR - aprovado pelo Dec. nº 4.335-E/2001, com a aplicação da multa de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, na forma do art. 69, inciso I, alínea "a" da Lei nº 059/93 - Código Tributário do Estado de Roraima.

Assim, foi apurado e constatado o imposto a recolher, resultando na lavratura do referido Auto de Infração (fls.02), sob a acusação de **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS EM RAZÃO DE VENDAS/SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTADOS SEM O DEVIDO DESTAQUE DO ICMS**, apurado através de Levantamento Fiscal adequado, referente aos meses dos exercícios de 2016 e 2017, nos termos do artigo 71, do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, in verbis:

"Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:

a) estabelecimentos industriais e comerciais;"

No caso, como consequência foi a aplicada a penalidade determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea "a" da Lei nº 059/93-Código tributário do Estado de Roraima, com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, conforme transcrito abaixo:

"Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

(...)

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;"

(...).

Tal apuração foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço nº 000914/2020, que determinava diligência fiscal junto ao estabelecimento com a finalidade de efetuar roteiros de fiscalização, entre outros a Verificação Fiscal Analítica, de acordo com o artigo 858, inciso I, do Decreto nº 4.335-E/2001 RICMS-RR, in verbis:

"Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;"

Feita as considerações iniciais, passamos a análise das alegações arguidas pela IMPUGNANTE:

2 - DAS PRELIMINARES DE NULIDADES:

2.1 - DA CIÊNCIA POR FUNCIONÁRIO SEM REPRESENTAÇÃO.

A respeito deste ITEM, vale frisar que as intimações e notificações relacionadas às matérias tributárias podem ser feitas nas pessoas do proprietário, do gerente e/ou de quaisquer funcionários da empresa, desde que devidamente identificados e que desta notificação surta os efeitos desejados. No caso, tem-se que a cientificação do Termo de Início de Fiscalização(fl.13), Termo de Encerramento de Fiscalização(fl.13) e do Auto de Infração nº 093068/2020(fl.02), foram feitos pessoalmente ao Gerente da empresa Autuada Supermercados DB, Sr. MORONIO GOMES SOARES - CPF: 774.025.292.00, devidamente identificado como Gerente da Loja, conforme os cientes de (fls.12, 02 e 03), dos autos, tendo inclusive surtidos todos os efeitos legais, tanto que além de pedir prorrogação para apresentar defesa,(fls.17/18), a autuada apresentou IMPUGNAÇÃO tempestiva e exercera o seu pleno exercício de direito de defesa(fl.25/30) e anexos(fl.31/47).

Portanto, os argumentos da Impugnante não se sustentam neste ponto, porque não restou comprovada a violação e nem ilegalidade na apontada notificação.

3. - DAS PRELIMINARES DE NULIDADE ABSOLUTA:

3.1 - DO CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CLAREZA DO LEVANTAMENTO.

Que a planilha que apura os supostos valores de ICMS não recolhidos não possui clareza e que não foram listados os número das notas fiscais de venda a consumidor que tiveram sua emissão sem o devido destaque do ICMS.

A respeito des te ITEM 3,1 – a Fiscalização listou os código dos produtos, a descrição, as quantidades, os valores da operação e o cálculo efetuado por eventual imposto que deixou de ser recolhido. Entretanto, os demais dados e informações sobre as operações constam no CD-MÍDIA(fl.10) - arquivos formato excel : NFCE2016ALÍQUOTA ZERO e NFCE2017ALÍQUOTAZERO, com as Planilhas e os Levantamentos Fiscais correspondentes ao presente Auto de Infração.

Que a planilha do exercício de 2016 traz um valor de ICMS a exigir de **R\$ 65.115,05**, e no auto de infração indica o valor de **R\$ 65.181,15**. Que no exercício de 2017 ocorre os mesmos erros, na Planilha aponta o montante de ICMS de **R\$ 67.774,37** e no auto de infração de **R\$ 65.115,05**. As planilhas não possuem clareza, não possui individualização quanto ao número das notas fiscais, não traz referência quanto a data (dia/mês /ano). Que é praticamente impossível entender o levantamento, conferir e comprovar os dados, e, poder apresentar defesa ou até mesmo reconhecer os eventuais valore apresentados. Por tudo o exposto, requer a nulidade absoluta do auto de infração nº 93068/2020.

Portanto, os argumentos da impugnante são inconsistentes, pois, o que ficou provado nos autos, é que a empresa promoveu a venda de mercadorias/saídas tributadas sem o devido destaque do ICMS. Desta feita, por deixar a contribuinte de observar as determinações legais dos artigos 71 do RICMS/RR-Decreto 4335-E/01 e do art.69, inciso II, alínea a da Lei n 059/93, foi lavrado corretamente o Auto de Infração nº 093068/2020.

CONCLUSÃO

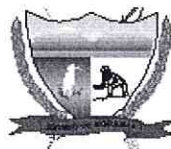
Ante o exposto, com base nas fundamentações de fato e de direito acima citadas, e consubstanciados nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS EM RAZÃO DE VENDAS/SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTADOS SEM O **DEVIDO DESTAQUE DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, APURADOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL ADEQUADO**, referentes aos MESES de DEZEMBRO/2016 e DEZEMBRO/2017, DÉBITOS CONSTANTES DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS(fl.s.03), detalhado no Relatório de Execução(fl.s.05/09), no Levantamento constante do CD-MÍDIA(fl.s.11) e como não há nos autos comprovação do recolhimento do débito, **julgo procedente o Auto de Infração Nº 093068/2020**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e dos acréscimos legais do referido AI(fl.s.02).

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 19 de abril de 2022.

Jarbas Meneses de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA-DECISÃO Nº 023/2022

PROCESSO Nº: 0490/2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 093068/2020 - OS nº 000914/2020

SUJEITO PASSIVO: SUPERMERCADOS DB LTDA

CGF: 24.030941-4 - CNPJ: 22.991.939/0030-32

ENDEREÇO: Av., Capitão Júlio Bezerra, nº 2108 - Bairro: Nossa Senhora Aparecida-Boa Vista/RR

PROCURADORA: MARIA DO CARMO MACHADO LIRA - CPF: 200.398.912-91 F: (92) 98802.3682

ENDEREÇO: Rua Álvaro Maia, nº 398 - Aparecida

REPRESENTANTE LEGAL - GERENTE DE LOJA: MORONI GOMES SOARES

CPF: 742.025.292-00 - Fone: 98100.0115

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: Elenilzo de Oliveira Bonfim.

INTIMAÇÃO

Atento e em cumprimento ao que estabelece os artigos 34 e 54, § 2º, ambos da Lei Nº 072, de 30 de Junho de 1994, c/c o artigos 45 e 87, *caput* e § 5º, do Dec. Nº 856, de 10 de Novembro de 1994, **INTIMAMOS** o sujeito passivo acima qualificado a recolher, **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ciência da presente intimação, crédito tributário relativo ao **Auto de Infração Nº 093068/2020**, peça basilar do **Processo Nº 0490/2020**, julgado procedente, conforme **Decisão Nº 023/2022**.

O contribuinte poderá interpor recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais no mesmo prazo estabelecido para a liquidação do crédito tributário, nos termos do artigo 62, da Lei Nº 072/94, c/c o art. 89, II, do Dec. Nº 856/94, podendo, para tanto, consultar os autos do processo que se encontra na Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais.

Na hipótese de pagamento integral, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, se o contribuinte renunciar o recurso para 2ª instância e recolher o débito no prazo acima estabelecido, de conformidade com o artigo 174, inciso II, da Lei Nº 059, de 28/12/1993, com a redação da pela Lei Nº 726 de 13 de julho de 2009.

Findo o prazo desta intimação, sem que haja o pagamento do crédito tributário ou interposição de recurso, os autos serão encaminhados ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais para as providências cabíveis.

Boa Vista (RR), 19 de abril de 2022.

Jarbas Meirezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância - Mat. 050001668

Recebi: ____/____/____

Ciente: _____

SUJEITO PASSIVO: SUPERMERCADOS DB LTDA

PROCURADORA: MARIA DO CARMO MACHADO LIRA - CPF: 200.398.912-91 F: (92) 98802.3682

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro
Boa Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654
www.sefaz.rr.gov.br